MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0602796-13.2026.6.21.0000 (Classe 120)
Impetrante: RODRIGO LORENZINI ZUCCO
Impetrado: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO- RS
Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2026. PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ORDEM DE RETIRADA/OCULTAÇÃO DE PAINÉIS E DESLIGAMENTO DE ILUMINAÇÃO PERIMETRAL. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 EM 04/10/2026. TÉRMINO DA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança Cível**, com pedido de medida liminar, impetrado por **RODRIGO LORENZINI ZUCCO** (candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026 sob o nº 10222) contra ato

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 15/10/2026 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 547a44a0.40f44440.b9e1b661.494a3d65



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado pela Exma. Juíza Eleitoral da 076ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, proferido no bojo da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) nº 0600029-65.2026.6.21.0076.

A decisão impugnada determinou o desligamento da iluminação perimetral e a remoção/cobertura de painéis laterais com imagem de apoiador político na fachada de seu comitê central de campanha, por entender que o conjunto gráfico ultrapassava o limite de 4m² e gerava efeito visual equivalente a outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 14 e 26 da Res. TSE nº 23.610/2019).

Irresignado, o candidato impetrou o presente *writ* sustentando, em síntese: (a) a licitude das inscrições de identificação do comitê, restritas a 2,80m²; (b) a preexistência da imagem do apoiador político e da iluminação perimetral de segurança no imóvel; e (c) a ocorrência de cerceamento à liberdade de expressão e manifestação política na reta final do primeiro turno do pleito de 2026. Nesse contexto, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada e, ao final, a concessão definitiva da ordem para "para anular a decisão impugnada nos pontos indicados nos itens "a.1" a "a.3", reconhecendo-se: (i) a inexistência de efeito outdoor no comitê central do impetrante; (ii) a regularidade da identificação do comitê central, com área de 2,80 m², nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (iii) que a imagem de líder político exibida nos painéis laterais não integra a identificação do comitê nem constitui propaganda eleitoral justaposta para os fins do art. 14, § 3º, da mesma Resolução". (ID 46347092)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 15/10/2026 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 547a44a0.40f44440.b9e1b661.494a3d65



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferida **parcialmente a liminar**, tão somente para suspender a ordem de desligamento da iluminação da fachada — afastando a premissa de que o acionamento de luzes caracteriza, por si só, efeito outdoor —, mantida a determinação de origem quanto à readequação dos painéis laterais (ID 46347258), prestadas as informações de estilo (ID 46366220), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente *mandamus* cinge-se à discussão sobre a manutenção de artefatos de propaganda física na fachada de comitê de campanha, cuja readequação foi ordenada no exercício estrito do **Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral** (art. 41 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019).

No entanto, tendo encerrado o período de campanha eleitoral e realizado o pleito no dia 04 de outubro de 2026, não mais se revela útil ou necessária a pretensão inicial. A uma, porque a apreciação liminar exauriu a tutoria de urgência viável antes da votação. A duas, porque o pleito para o cargo proporcional de Deputado Estadual encerrou-se de forma definitiva no primeiro turno, resultando no natural encerramento das atividades de campanha e no desmonte das estruturas físicas dos comitês de rua. A três, porque não há qualquer imputação de sanção pecuniária ao impetrante no procedimento administrativo zonal de origem.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 15/10/2026 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 547a44a0.40f44440.b9e1b661.494a3d65

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato do Juízo que, no exercício do poder de polícia sobre propaganda eleitoral, proibiu a colocação de placas e bandeiras em bens particulares, em contradição com orientação prévia que permitia essas práticas dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.610/19.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se subsiste interesse processual no julgamento do mandado de segurança após o término do período eleitoral de 2024, uma vez que o ato contestado se refere ao exercício do poder de polícia eleitoral, cuja aplicabilidade se restringe ao período de campanha.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.1. Reconhecida, quando da apreciação da tutela de urgência, a viabilidade da impetração do mandado de segurança em face das decisões proferidas no âmbito do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, as quais não ostentam caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo.
>
> 3.2. Entendimento consolidado no art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19, que estabelece o mandado de segurança como a via cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.
>
> 3.3. Com o transcurso das Eleições Municipais de 2024, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da tutela pleiteada na presente ação, uma vez que o poder de polícia em análise deveria ser exercido no período de campanha eleitoral e, já ultrapassado o pleito, o pedido perde seu objeto, não havendo motivos para apreciação da matéria arguida.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4.1. Processo extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 15/10/2026 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 547a44a0.40f44440.b9e1b661.494a3d65

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto.

Tese de julgamento: "O término do período eleitoral acarreta a perda do objeto em mandado de segurança impetrado contra ato do poder de polícia sobre propaganda eleitoral, uma vez que a aplicabilidade dessas medidas restringe-se ao período de campanha."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. VI; Resolução TSE n. 23.608/19, art. 54, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE n. 0600549-56.2020.6.13.0141, Rel. Itelmar Raydan Evangelista, j. 24.02.2021; TSE, Rp n. 060293563, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.10.2022; TSE, AgR-REspe n. 14820, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 13.06.2013.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060032847, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/11/2024)

Nessa senda, configurado o fato extintivo superveniente ao ajuizamento da ação (art. 493 do CPC) - a realização das eleições no dia 04/10/2026 -, esvaziou-se completamente a utilidade prática do provimento mandamental postulado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo**, sem resolução do mérito**,** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e consequente **denegação da segurança**.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 15/10/2026 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 547a44a0.40f44440.b9e1b661.494a3d65